



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00157/2024

Data de autuação
29/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

ESTABELECE CONJUNTO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO E O COMBATE AO TRÁFICO E AO ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	INDICA MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRAFICO E ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Data da criação:	29/04/2024 12:17:40
Data da assinatura:	29/04/2024 12:26:13				



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE INDICAÇÃO

29/04/2024

Estabelece conjunto de medidas para o enfrentamento e o combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indica:

Art. 1º Fica estabelecido conjunto de medidas para o enfrentamento e o combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças e adolescentes no Estado do Ceará, abrangendo ações de prevenção, repressão e assistência às vítimas destes delitos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – adota-se as definições de crianças e adolescentes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – tráfico de crianças e adolescentes ou agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de crianças, mediante ameaça, violência, coação ou fraude para fins de exploração; e

III – aliciamento de criança e adolescente ao assédio, instigação ou constrangimento, por qualquer meio de comunicação, para fins de praticar ato libidinoso.

Art. 3º As medidas de que trata a presente lei seguirão os seguintes princípios:

I – dignidade humana, através do reconhecimento da dignidade intrínseca de cada criança e a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento;

II – interesse superior da criança, com as decisões e as ações sempre buscando atender ao melhor interesse da criança, considerando suas necessidades específicas para proteção, desenvolvimento e bem-estar;

III – proteção integral, através de medidas que garantam às crianças oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual;

IV – não discriminação, seja por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, promovendo igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência; e

V – cooperação e responsabilidade compartilhada, fortalecendo a cooperação entre os diversos setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar.

Art. 4º São diretrizes desta lei:

I – integração de políticas públicas, desenvolvendo ações entre os diferentes setores do poder público, visando à prevenção do tráfico de crianças, à repressão aos traficantes e à assistência às vítimas;

II – conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas de prevenção do tráfico de crianças;

III – fortalecimento das estruturas de Segurança Pública: aprimoramento dos mecanismos de segurança pública para a detecção e repressão do tráfico de crianças, bem como garantia de acesso à justiça e proteção jurídica às vítimas;

IV – assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência às crianças vítimas, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando à sua recuperação e reintegração;

V – cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos do Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao tráfico de crianças; e

VI – monitoramento e avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e avaliação contínua das políticas e ações assegurando sua eficácia.

Art. 5º – A prevenção ao tráfico de crianças será realizada por meio de:

I – campanhas educacionais e de conscientização dirigidas a crianças, pais e responsáveis, educadores e ao público em geral;

II – programas de formação e capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social; e

III – desenvolvimento de políticas públicas integradas, envolvendo órgãos estaduais e municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6º A repressão ao tráfico de crianças incluirá:

I – fortalecimento das ações de fiscalização em áreas de risco, como fronteiras, aeroportos, rodoviárias e espaços de grande circulação de pessoas;

II – cooperação entre as forças de segurança estaduais com as federais e de outros estados, bem como com organizações internacionais; e

III – promoção da integração de bases de dados e sistemas de informação entre os órgãos competentes.

Art. 7º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I - acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II - medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares; e

III - programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

O problema do tráfico e do aliciamento de crianças e adolescentes é uma realidade que precisa ser enfrentada com toda intensidade possível. Tendo a finalidade de aprimorarmos a defesa de nossas crianças e adolescentes é que fazemos a presente indicação.

Com a convicção de que o estabelecido no presente projeto representa os anseios do povo cearense, é que contamos com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)